

Recurso nº 116/2007

Recurso interlocutório

Recorrente: A (XXX)

Recorrida: Sociedade de Turismo e Diversões de Macau, SARL
(澳門旅遊娛樂有限公司)

Recurso de decisão final:

Recorrentes: A (XXX)

Sociedade de Turismo e Diversões de Macau, SARL
(澳門旅遊娛樂有限公司)

Acordam no *Tribunal de Segunda Instância da R.A.E.M.:*

A (XXX), patrocinado pelo Ministério Público e com os demais sinais nos autos, propôs acção laboral com processo comum ordinário contra a Sociedade de Turismo e Diversões de Macau, S.A.R.L., pedindo a condenação da ré a pagar a quantia de MOP\$769,550.05 ao Autor A bem como os juros legais, quer vencidos quer vincendos, a contar da data de pôr termo a relação laboral entre o ora A. e ora R..

Citada a ré, esta contestou, tendo deduzido a excepção de prescrição dos créditos.

No saneador, a Mm^a Juiz titular do processo julgou parcialmente procedente a excepção de prescrição, absolvendo a R. dos pedidos

relativos ao descanso semanal e aos feriados obrigatórios do período anterior a 21 de Novembro de 1985 e do pedido relativo ao créditos entre 1 de Setembro de 1984 e 20 de Novembro de 1985.

Com esta decisão não conformou, recorreu o autor, alegando para concluir que:

1. A douta decisão aplicou ao caso o Código Civil de 1966 na parte referente ao prazo de prescrição, mas julgou prescritos os créditos laborais decorrentes entre 1 de Setembro de 1984 e 20 de Novembro de 1985.
2. De facto, o autor começou a trabalhar para a Ré a partir de 1 de Janeiro de 1962, e essa relação laboral mantinha até 1 de Dezembro de 1997.
3. o autor reclama créditos laborais referentes ao período que decorreu entre o dia 1 de Setembro de 1984 (data da entrada em vigor do DL n.º 101/84/M, de 25 de Agosto) e o dia 1 de Dezembro de 1997.
4. O art. 318º, al. e), do Código Civil de 1966, regulando sobre as causas bilaterais da prescrição, determina, entre o mais que agora não releva, que a prescrição não começa nem corre “entre quem presta o trabalho doméstico e o respectivo patrão, enquanto o contrato durar”.
5. Face às relações de especial proximidade e confiança, o legislador prevê, no art. 318º do Código Civil de 1966, causas suspensivas na contagem do prazo de prescrição.

6. No nosso entender, a relação de trabalho, pela sua particularidade, é semelhante da relação de trabalho doméstico, pelo que merece de tratamento idêntico.
7. O que se prova pela redacção do Código Civil vigente, no seu art. 311º, al. c): “A prescrição não se completa entre quem presta o trabalho doméstico e o respectivo empregador, por todos os créditos, bem como entre as partes de quaisquer outros tipos de relações laborais, relativamente aos créditos destas emergentes, antes de 2 anos corridos sobre o termo do contrato de trabalho”.
8. Pela razão acima exposta, verifica-se uma lacuna da lei no Código Civil de 1966, cuja intergração deve ser feita por analogia.
9. Por aplicação analógica do art. 318º, al. e) do Código Civil de 1966, o prazo de prescrição dos créditos emergentes da relação laboral só corre a partir da cessação do contrato de trabalho.
10. Ou seja, os créditos laborais decorrentes entre 1 de Setembro de 1984 e 20 de Novembro de 1985 não estão prescritos.
11. A douda decisão ora recorrida violou, por omissão, a norma do art. 318º, al. e) do Código Civil de 1966. E, em consequência, deve ser revogada e ser julgado procedente o presente recurso.

Nestes termos, e pelas razões acima expostas, o recurso ora interposto mereça, ao nosso ver, de provimento e devendo o mesmo recurso julgado procedente.

A este recurso respondeu a ré, alegando que:

- i. O trabalho doméstico tem por base um contrato de trabalho que cai no âmbito de aplicação da legislação laboral.
- ii. O legislador civil do CC66 contemplou para as relações de trabalho doméstico uma causa de suspensão bilateral de prescrição e não o fez para as restantes relações laborais.
- iii. Se o legislado não previu uma causa de suspensão bilateral da prescrição para as relações de trabalho não doméstico, foi porque não quis incluir naquele preceito, as relações de trabalho não doméstico.
- iv. A actividade interpretativa da lei deve obediência a regras e não pode fazer-se em obediência ao que parece ser “mais justo” (cfr. nº 2 do art. 8º do CC).
- v. Não é legalmente possível no caso em apreço proferir uma decisão com base na equidade (cfr. art. 3º do CC).
- vi. Dir-se-à, citando Lobo Xavier, que “A interpretação da lei é uma actividade vinculada” e não discricionária, exactamente, porque deve obediência às regras de interpretação jurídica previstas nos nos. 2 e 3 do art.8º do CC.
- vii. Reza o nº 1 do art. 8º do CC que: “A interpretação não deve cingir-se à letra da lei, mas reconstituir a partir dos textos o pensamento legislativo, tendo sobretudo em conta a unidade do sistema jurídico, as circunstâncias em que a

lei foi elaborada e as condições específicas do tempo em que é aplicada.”.

- viii. Não se representa como possível que, tendo o legislador previsto uma causa de suspensão bilateral para as relações de trabalho doméstico, se tenha olvidado das restantes relações laborais.
- ix. Exactamente, uma das regras de interpretação da lei é que “Na fixação do sentido e alcance da lei, o intérprete presumirá que o legislador consagrou as soluções mais acertadas e soube exprimir o seu pensamento em termos adequados.”.
- x. O legislador do CC66 não quis, directamente, criar um regime de suspensão bilateral da prescrição laboral aplicável a todos os casos, mas apenas aos casos de relações de trabalho doméstico. O legislador do CC66 criou uma regra de aplicação universal, mas ao fazê-lo, revogou a norma anterior e criou uma nova regra com novo prazo e novo critério de aplicação, o que por si demonstra que não era intenção do legislador que o critério anteriormente em vigor fosse de aplicação universal, i.e., a todas as relações de trabalho, mas apenas à de trabalho doméstico.

Impõe-se assim concluir que nos termos do CC66 não existia qualquer lacuna relativa à suspensão bilateral da prescrição nas relações de trabalho não doméstico, e que “o prazo de prescrição começa a correr quando o direito puder ser exercido”, nos termos gerais do art. 306º, nº 1.

Correndo todos os termos processuais no processo nº CV1-05-0069-LAC junto do Tribunal Judicial de Base, o Tribunal Singular respondeu aos quesitos e o Mmº Juiz proferiu a sentença decidindo condenar a Ré “Sociedade de Turismo e Diversões de Macau, S.A.R.L.” (澳門旅遊娛樂有限公司) a pagar ao Autor A o montante de MOP\$544,658.69, acrescido de juros de mora à taxa legal a contar do trânsito da presente sentença e até efectivo e integral pagamento.

Inconformados com a decisão recorreram o autor e a ré, alegando para concluir, respectivamente, nos seguintes termos:

O autor:

1. Da decisão proferida no Despacho Saneador que julgou parcialmente procedente a excepção peremptória de prescrição do direito deduzida pela Ré tínhamos interposto recurso, aqui dou por reproduzido os fundamentos invocados naquelas alegações, e os créditos decorrentes entre 1 de Setembro de 1984 e 20 de Novembro de 1985 não devem ser julgados prescritos.
2. Assim, para além do que foi proferido na sentença, devem ainda a Ré condenada a pagar a indemnização pelo trabalho prestado nos períodos de descanso semanal no âmbito do Decreto-Lei n.º 101/84/M, de 25 de Agosto, no valor de MOP\$161.113, 26, e pelo descanso anual referente aos anos 1984 e 1985, no valor de MOP\$2.358,29.
3. A sentença recorrida não deu provimento do pedido referente a indemnização pelo trabalho prestado nos

períodos de descanso semanal no âmbito do Decreto-Lei n.º 101/84/M, de 25 de Agosto.

4. Salvo outra opinião em contrária, entendemos que o Autor tinha o direito a um outro dia de descanso compensatório uma vez que o mesmo tinha trabalhado nos dias de descanso semanal e nunca recebeu qualquer compensação do próprio dia de descanso, nos termos do artigo 17º, n.º 4 do dito diploma.
5. Assim, os dias de descanso semana não gozo no âmbito do DL 101/84/M, de 25 de Agosto, devem ser indemnizados por igual montante da retribuição normal.
6. A Sentença recorrida decidiu a indemnização referente a trabalho prestado nos períodos de descanso anual no âmbito do Decreto-Lei n.º 24/89/M, de 3 de Abril, ser feita ao dobro da retribuição normal, mas não ao triplo.
7. Estipula o artigo 22º, n.º 1, do DL 24/89/M, de 3 de Abril: “1. O período ou períodos de descanso anual a gozar por cada trabalhador será fixado pelo empregador, de acordo com as exigências do funcionamento da empresa, com a antecedência mínima de trinta dias.”
8. Ora, é o empregador a quem cabe fixar com antecedência o período de descanso anual para os trabalhadores poderem gozar o seu descanso anual. No presente caso, a Ré não informava o Autor em que dias o mesmo podia gozar as suas férias anuais por um lado, e, por outro lado, continuava exigir o mesmo cumprir a escala de serviços por

turno. Perante essa conjuntura criada, revela-se o impedimento que o empregador fez aos trabalhadores no gozo do seu período de descanso anual.

9. Assim, deve ainda a Ré condenada a pagar a indemnização ao triplo pelo trabalho prestado nos períodos de descanso anual no âmbito do Decreto-Lei n.º 24/89/M, cujo montante deve acrescentar mais MOP\$26.177,10.
10. Com efeito, num outro processo da mesma natureza (CV3-05-0020-LAC), onde o tribunal também já teve a oportunidade de pronunciar sobre a mesma questão e conclui-se que se basta o empregador não proporcionar a fruição do período de descanso anual aos seus trabalhadores para ser por verificada a violação do direito a férias.
11. Deste modo, a douta decisão ora recorrida violou a norma do art. 17º, n.º 4, do DL 101/84/M, de 25 de Agosto, e art. 22º, n.º 1, e art. 24º do DL 24/89/M, de 3 de Abril. E, em consequência, deve ser revogada e ser julgado procedente o presente recurso.

Nestes termos, e pelas razões acima expostas, o recurso ora interposto mereça, ao nosso ver, de provimento e devendo o mesmo recurso julgado procedente.

A Ré:

- I. Ficou provado pelo Tribunal a quo que o A. sempre prestou serviços nos dias de descanso semanal, anual e dias de feriados obrigatórios, no entanto, como se facilmente se pode verificar pela prova produzida em julgamento e gravada em suporte digital, nenhuma das testemunhas afirmou que a R. não tenha autorizado o A. a gozar tais descansos.
- II. A R. não pode assim concordar com a matéria dada como provada nos quesitos 21º a 33º, pois a única conclusão a retirar é a que, da apreciação de todos os documentos juntos aos autos e do depoimento das testemunhas que depuseram em audiência, não ficou provada que: (i) o Autor tivesse pedido autorização para gozar dias de descanso; (ii) a Ré tenha indeferido qualquer pedido do Autor para gozar dias de descanso; e, em especial, (iii) não ficou provado que o Autor não tenha gozado todos dias de descanso semanal, anua e feriados obrigatórios previstos por lei.
- III. O A., ora Recorrido, não estava dispensada do ónus da prova quanto ao não gozo de dias de descanso e devia, em audiência, por meio de testemunhas ou por meio de prova documental, ter provado que dias alegadamente não gozou.
- IV. No entanto, foi precisamente com base na matéria de facto constante dos quesitos 21º a 33º, que o Tribunal a quo condenou a ora Recorrente no pagamento de uma indemnização pela não remuneração de dias de descanso.
- V. No caso dos presentes autos, analisada toda a matéria de facto dada como provada pelo Tribunal a quo, a ora Recorrente considera evidente que da mesma não resulta que o A., ora

Recorrido, tenha deixado de gozar os dias descanso anual, semanal e feriados obrigatórios a que tinha direito.

- VI. Assim, na ausência de um facto constitutivo com base no qual o Tribunal a quo pudesse dar como provado o não gozo de dias de descanso por parte do A., ora Recorrido, não se entende como pôde o Tribunal Judicial de Base ter condenado a Recorrente.
- VI. Assim, sendo totalmente omissa quanto à questão fundamental do não gozo de dias de descanso pelo A., ora Recorrido, o Tribunal a quo errou na apreciação da prova, pelo que o douto Tribunal de Segunda Instância deverá anular a decisão e absolver a Recorrente dos pedidos deduzidos pelo A., ora Recorrido.

Assim não se entendendo, e ainda concluindo:

- VIII. Nos termos do n.º 1 do art. 335º do Código Civil (adiante CC) “Àquele que invoca um direito cabe fazer prova dos factos constitutivos do direito alegado.”.
- IX. Por isso, e ainda em conexão com os quesitos 21º a 33º da base instrutória, cabia ao A., ora Recorrido, provar que a Recorrente obistou ou negou o gozo de dias de descanso.
- X. Com base nos factos constitutivos do direito alegado pelo A., ora Recorrido, relembre-se aqui que estamos em sede de responsabilidade civil, pelo que a esta apenas terá o dever de indemnização caso prove que a Recorrente praticou um acto ilícito.
- XI. E, de acordo com os arts. 20º, 17º, 4, b) e 24º do RJRT, apenas haverá comportamento ilícito por parte do empregador - e

consequentemente direito a indemnização - quando, o trabalhador seja obrigado a trabalhar em dia de descanso semanal, anual e ou em dia de feriado obrigatório e o empregador não o remunere nos termos da lei.

XII. Ora nada se provou que fosse susceptível de indicar qualquer acção ou omissão (muito menos ilícita) por parte da Recorrente que haja obstado ao gozo de descansos pela A., não podendo, por isso, afirmar-se o seu direito ao pagamento da indemnização que pede, a esse título - lembre-se que apenas ficou provado que o A. precisava da autorização expressa da R. para ser dispensado dos serviços.

XIII. Porque assim é, carece de fundamento legal a condenação da ora Recorrente por falta de prova de um dos elementos essenciais à prova do direito de indemnização do A., ora Recorrido, i.e., a ilicitude do comportamento da R., ora Recorrente.

XIV. Requer-se, pois, que V. Exas se dignem revogar a sentença ora em crise e julgar a matéria de facto em conformidade com o ora exposto e, consequentemente, absolver a R. da Instância.

Assim não se entendendo, e ainda concluindo:

XV. O n.º 1 do art. 5º do RJRT dispõe que o diploma não será aplicável perante condições de trabalho mais favoráveis que sejam observadas e praticadas entre empregador e trabalhador, esclarecendo o art. 6º deste diploma legal que os regimes convencionais prevalecerão sempre sobre o regime legal, se daqui resultarem condições de trabalho mais favoráveis aos trabalhadores.

XVI. O facto do A. ter beneficiado de um generoso esquema de distribuição de gorjetas que lhe permitiu, ao longo de vários anos, auferir mensalmente rendimentos que numa situação normal nunca auferiria, justifica, de per se, a possibilidade de derrogação do dispositivo que impõe ao empregador o dever de pagar um salário justo, pois caso o Recorrido auferisse apenas um salário justo - da total responsabilidade da Recorrente e pago na íntegra por esta - certamente que esse salário seria inferior ao rendimento total que o Recorrido, a final, auferia durante os vários anos em que foi empregado da Recorrente.

XVII. Não concluindo - e nem sequer se debruçando sobre esta questão - pelo tratamento mais favorável ao trabalhador resultante do acordado entre as partes - consubstanciado, sobretudo, nos altos rendimentos que o A. auferia - incorreu o Tribunal a quo em erro de direito, o que constitui causa de anulabilidade da sentença ora em crise.

Assim não se entendendo e ainda concluindo:

XVIII. A aceitação do trabalhador de que aos dias de descanso semanal, anual e em feriados obrigatórios não corresponde qualquer remuneração teria, forçosamente, de ser considerada como válida.

XIX. Os artigos 24º e seguintes da Lei Básica consagram um conjunto de direitos fundamentais, assim como os artigos 67º e seguintes do Código Civil consagram um conjunto de direitos de personalidade e, do seu elenco não constam os alegados direitos violados (dias de descanso anual e feriados obrigatórios).

XX. Não tendo o legislador consagrado a irrenunciabilidade dos direitos em questão, devem os mesmos ser considerados livremente renunciáveis e, bem assim, considerada eficaz qualquer limitação voluntária dos mesmos, seja essa limitação voluntária efectuada ab initio, superveniente ou ocasionalmente.

XXI. Donde, deveria o Tribunal ter considerado eficaz a renúncia ao gozo efectivo de tais direitos, absolvendo a aqui Recorrente do pedido.

Assim não se entendendo, e ainda concluindo:

XXII. Ao trabalhar voluntariamente - e, realce-se, não ficou em nenhuma sede provado que esse trabalho não foi prestado de forma voluntária, muito pelo contrário - em dias de descanso (sejam eles anual, semanal ou resultantes de feriados), o Recorrido optou por ganhar mais, tendo direito à correspondente retribuição em singelo.

XXIII. E, não tendo o Recorrido, sido impedido de gozar quaisquer dias de descanso anual, de descanso semanal ou quaisquer feriados obrigatórios, é forçoso é concluir pela inexistência do dever de indemnização da STDm ao Recorrido.

Ainda sem conceder, e ainda concluindo:

XXIV. Por outro lado, jamais pode a ora Recorrente concordar com a fundamentação da Mma. Juiz a quo quando considera que o A., ora Recorrido, era remunerado com base num salário mensal, sendo que toda a factualidade dada como assente indica o sentido inverso, ou seja, do salário diário.

XXV. Em primeiro lugar, porque a proposta contratual oferecida pela ora Recorrente aos trabalhadores dos casinos, como o aqui Recorrido, é a mesma há cerca de 40 anos: auferiam um salário diário fixo de MOP\$4.1, HK\$10 ou HKD\$15, ou seja, um salário de acordo com o período de trabalho efectivamente prestado.

XXVI. Para reforçar este entendimento, ficou provado que, mesmo a parte variável do rendimento dos trabalhadores - a quota parte das gorjetas oferecidas pelos clientes dos casinos - era reunida e calculada diariamente ainda que, por razões de contabilidade interna da empresa, eram distribuídas de 10 em 10 dias pelos trabalhadores.

XXVII. Acresce que o “esquema” do salário diário nunca foi contestado pelos trabalhadores na pendência da relação contratual e, ademais, nunca os trabalhadores impugnaram expressamente a alegação desse facto nas instâncias judiciais nos processos pendentes.

XXVIII. Trata-se de uma disposição contratual válida e eficaz de acordo com o RJRT, que prevê, expressamente, a possibilidade das partes acordarem no regime salarial mensal ou diário, no âmbito da liberdade contratual prevista no art. 1º do RJRT.

XXIX. Ora, na ausência de um critério legal ou requisitos definidos para aferir a existência de remuneração em função do trabalho efectivamente prestado, ao estabelecer que o A., ora Recorrido, remunerado com um salário mensal, a sentença recorrida desconsidera toda a factualidade dada como assente e, de igual forma, as condições contratuais acordadas entre as partes. Salvo o

devido respeito por entendimento diverso, a Recorrente entende que, nessa parte, a decisão em crise não está devidamente fundamentada e é arbitrária, ao tentar estabelecer como imperativo (i.e., o regime de salário mensal em contratos de trabalho típicos) o que a lei define como dispositivo (i.e., as partes poderem livremente optar pelo regime de salário mensal ou diário em contratos de trabalho típicos).

XXX. E, é importante salientar, esse entendimento por parte do Mmo. Juiz a quo, teve uma enorme influência na decisão final da presente lide e, em última instância, no cálculo do quantum indenizatório, pelo que deve ser reapreciada por V. Exas. no sentido de fixar o salário auferido pelo A., ora Recorrido, como salário diário, o que expressamente se requer.

XXXI. Esse entendimento por parte da Mma. Juiz a qua, teve uma enorme influência na decisão final da presente lide e, em última instância, no cálculo do quantum indenizatório, pelo que deve ser reapreciada por V. Exas. no sentido de fixar o salário auferido pelo A., ora Recorrido, como salário diário, o que expressamente se requer.

XXXII. O trabalho prestado pelo Recorrido em dias de descanso foi sempre remunerado em singelo.

XXXIII. A remuneração já paga pela ora Recorrente à ora Recorrido por esses dias deve ser subtraída nas compensações devidas pelos dias de descanso a que o A. tinha direito, nos termos do DL 101/84/M, depois nos termos do DL 24/89/M, e finalmente nos termos do Decreto-Lei n.º 32/90/M.

XXXIV. Maxime, o trabalho prestado em dia de descanso semanal, para os trabalhadores que auferem salário diário, deve ser remunerado como um dia normal de trabalho (cfr. al. a) e b) do n.º 6 do art.º 17º do RJRT, tendo o Tribunal a quo descurado em absoluto essa questão.

XXXV. Ora, nos termos do art. 26º, n.º 4 do RJRT, salário diário inclui a remuneração devida pelo gozo de dias de descanso e, nos termos do art. 17º, n.º 6, al. b), os trabalhadores que auferem salário diário verão o trabalho prestado em dia de descanso semanal remunerado nos termos do que for acordado com o empregador.

XXXVI. No presente caso, não havendo acordo expresse, deverá considerar-se que a remuneração acordada é a correspondente a um dia de trabalho.

XXXVII. A decisão recorrida enferma assim de ilegalidade, por errada aplicação da al. b) do n.º 6 do art. 17º e do artigo 26º do RJR T, o que importa a revogação da parte da sentença que condenou a Recorrente ao pagamento relativo às compensações pelo não gozo dos dias de descanso, o que, expressamente, se requer.

Ainda concluindo:

XXXVIII. As gorjetas dos trabalhadores de casinos não são parte integrante do conceito de salário, e bem assim as auferidas pelos trabalhadores da STDM.

XXXIX. Neste sentido a corrente Jurisprudencial dominante, onde se destaca com particular acuidade o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 8 de Julho de 1999.

- XL. Também neste sentido se tem pronunciado a doutrina de uma forma pacificamente unânime.
- XLI. O ponto essencial para a qualificação das prestações pecuniárias enquanto prestações retributivas é quem realiza a prestação. A prestação será retribuição quando se trate de uma obrigação a cargo do empregador.
- XLII. Nas gratificações há um animus donandi, ao passo que a retribuição consubstancia uma obrigatoriedade.
- XLIII. A propósito da incidência do Imposto Profissional: “O Imposto Profissional incide sobre os rendimentos do trabalho, em dinheiro ou em espécie, de natureza contratual ou não, fixos ou variáveis, seja qual for a sua proveniência ou local, moeda e forma estipulada para o seu cálculo e pagamento”. É a própria norma que distingue, expressamente, gorjetas de salário.
- XLIV. Qualifica Monteiro Fernandes expressamente as gorjetas dos trabalhadores da STDM como “rendimentos do trabalho”, esclarecendo que os mesmos são devidos por causa e por ocasião da prestação de trabalho, mas não em função ou como corresponsabilidade dessa mesma prestação de trabalho.
- XLV. Na verdade, a reunião e contabilização são realizadas nas instalações dos casinos da STDM, mas com a colaboração e intervenção de croupiers, funcionários da tesouraria e de funcionários do governo que são chamados para supervisionar a contabilização das gorjetas.
- XLVI. Salvo o devido respeito pela Mma. Juiz a quo, a posição de sustentar a integração das gorjetas no conceito jurídico de salário,

com base no conceito abstracto e subjectivo de “salário justo”, não tem qualquer fundamento legal, nem pode ter aplicação no caso concreto.

XLVII. Em primeiro lugar, porque o que determina se certo montante integra ou não o conceito de salário, são critérios objectivos, que, analisados detalhadamente, indicam o contrário, se não vejamos: as gorjetas são montantes, (i) entregues por terceiros; (ii) variáveis; (iii) não garantidos pela STDM aquando da contratação; (iv) reunidas e contabilizadas pelos respectivos croupiers, juntamente com funcionários da tesouraria e do governo de Macau.

XLVIII. E, fortalece a nossa tese, a posição do governo de Macau que nunca considerou necessário a definição de um montante mínimo salarial que pudesse servir de bitola para a apreciação – menos discricionária – do que é um salário justo.

XLIX. Dessa forma, o cálculo da eventual indemnização só poderia levar em linha de conta o salário diário, excluindo-se as gorjetas.

Nestes termos e nos melhores de direito aplicáveis, que V.Ex.as. doutamente suprirão, deve o presente recurso ser julgado totalmente procedente, revogando-se a decisão recorrida em conformidade.

A recurso da ré, respondeu o Autor, que alegou:

1. Com a invocação do erro manifesto na apreciação da prova, a Ré não faz mais do que pretender fazer sindicat a livre convicção

formada do Tribunal a quo aquando do julgamento da matéria de facto controvertida.

2. Os factos dados como provados são suficientes para condenar a Ré, ora Recorrente, a pagar ao Autor, ora Recorrido, a compensação devida.
3. O Recorrido tinha que cumprir o horário de trabalho em turnos fixados pela Recorrente, tendo trabalhado todos os dias incluído os dias de descanso em questão, por isso, é devida a compensação em falta.
4. O princípio do favor laboratoris não deve ser entendido isoladamente num determinado aspecto, momento e circunstância. Na verdade, a tese que a Recorrente estava a defender – um salário diário fixo reduzido – nada beneficiaria os trabalhadores na liquidação de compensação ao trabalho prestado nos dias de descanso.
5. Como é evidente, estamos perante uma relação laboral à qual é aplicável o direito do trabalho. O direito ao descanso é um indispensável na procura de uma vida saudável. Se assim é, não cabe a trabalhador renunciar o seu gozo, sob pena de ofender ao próprio trabalhador.
6. O facto alegado pela Recorrente, que foi o Recorrido optar por trabalhar mesmo nos dias de descanso por pretender ganhar mais, foi dado como não provado na base instrutória, por isso, não vale a pena voltar a repetir a mesma questão.
7. A necessária laboração contínua e permanente da Recorrente exige-lhe fixar um horário de trabalho detalhado, intolerante com

a incerteza do comparecimento dos trabalhadores de salário diário, por isso a teste de salário diário da Recorrente é insustentável.

8. A “quota-parte” de “gorjetas” distribuída pela Recorrente integrava sempre o salário de Recorrido, pois, caso contrário, este não estaria disposto a trabalhar por conta da Recorrente.

Nestes termos, e pelas razões acima expostas, o recurso ora interposto pela Recorrente não mereça de provimento. Devendo o mesmo recurso julgado improcedente.

Por sua vez, a recurso do autor, respondeu a ré STDM, que alegou:

- O Autor, notificado do despacho saneador e não concordando com o mesmo, veio em 20/3/2006 interpor recurso do aludido despacho, nos termos dos artigos 1º, 34º n.º 4 e 111º do Código do Processo do Trabalho.
- Sucede que, vem agora, em sede do seu recurso da sentença final, interposto em 3/11/2006, o Autor recorrer sobre a mesma matéria que já foi objecto do seu recurso de 20/3/2006.
- Nesta senda, deve ser julgado improcedente o recurso do Autor relativo à prescrição dos créditos anteriores a 20 de Novembro de 1985, por ser manifestam intempestivo.
- Dá-se aqui por integralmente reproduzida para todos os efeitos legais a matéria alegada pela ora Recorrida nos pontos 2.2.1 C), 2.2.4 e 2.2.5 A) das suas Alegações de Recurso de 7 de Novembro

de 2006, designadamente sobre a definição de salário diário vs salário mensal.

- Do exposto se conclui que qualquer eventual indemnização que venha a ser atribuída à Recorrente deverá ser calculada tendo por base o seu salário diário fixo.
- No que respeita à indemnização pelo trabalho prestado nos dias de descanso semanal no âmbito do DL 101/84/M, de 25 de Agosto, deverá ser mantida a decisão do tribunal a quo e consequentemente indeferido o recurso do A.;
- O art. 17º do referido diploma não prevê qualquer compensação pecuniária e não ficou provado nos presentes autos que a R. tenha impedido o A. do gozo dos dias de descanso semanal;
- Acresce que o A. auferia salário pelo “trabalho efectivamente prestado” ao trabalhar voluntariamente em dias de descanso (sejam eles anual, semanal ou resultantes de feriados), para ganhar os respectivos rendimentos, no âmbito de uma proposta e de um contrato válido, está a optar por ganhar mais, tendo direito à correspondente retribuição em singelo, que já recebeu.
- Finalmente, considera a R., ora Recorrida que deverá ser mantida a decisão do Tribunal a quo relativamente à formula de calculo indemnizatório utilizado para apuramento do montante devido pelo descanso anual no âmbito do DL 24/89/M.
- Aqui é de referir o seguinte acórdão dos tribunais superiores portugueses:

- Acórdão de 5 de Janeiro de 1993 do Tribunal da Relação de Évora (Proc. n.º 94): “(...) II – Para que se verifique a condenação do pagamento de férias em triplo, é necessário que o seu não gozo tenha sido impedido pela entidade patronal, sendo o pagamento em singelo no caso de ter concordância do trabalhador.”
- Nos presentes autos não ficou provado que o A., ora Recorrente tenha sido impedido pela R., ora Recorrida do gozo dos respectivos dias de descanso anual.
- Em face de todo o exposto, deverá o recurso apresentado pela Recorrente ser considerado improcedente porque infundado e, consequentemente ser a decisão recorrida mantida, na parte em que absolveu a aqui Recorrida.

Cumpre conhecer.

Foram colhidos os vistos legais.

À matéria de facto foi consignada por assente a seguinte factualidade:

- O A. começou a trabalhar para a R. em 1 de Janeiro de 1962. (A)
- O A. foi admitido como empregado de casino, recebendo de dez em dez dias da R., como contrapartida da sua actividade profissional, desde o início da relação contratual até 1 de Dezembro de 1997, data da sua cessação, duas quantias, uma fixa, no valor de HK\$4,10 por dia, desde o seu início do trabalho

até 30 de Junho de 1989, e de HK\$10,00 por dia desde 1 de Julho de 1989 até 30 de Abril de 1995, e de HK\$15,00 por dia desde de 1 de Maio de 1995 até a data da cessação da relação contratual com a R., e ainda outra parte variável, em função do dinheiro recebido dos clientes de casinos vulgarmente designado por “gorjetas”. (B)

- As “gorjetas” eram distribuídas por todos os empregados de casinos da R., e não apenas aos que têm “contacto directo” com clientes nas salas de jogo. (C)
- Os empregados que não trabalhavam directamente nas mesas ou os que não lidavam com clientes tinham também direito a receber quota-parte das “gorjetas” distribuídas. (D)
- As “gorjetas” eram provenientes do dinheiro recebido dos clientes de casinos. (E)
- Dependentes, pois, do espírito de generosidade desses mesmos clientes. (F)
- Pelo que o rendimento do A. tinha uma componente quantitativamente incerta. (G)
- O A. como empregado de mesa, foi expressamente avisado pela R. que era proibida de guardar com quaisquer “gorjetas” entregues pelos clientes de casinos, por determinação unilateral da R. (H)
- O A. prestou serviços em turnos, conforme os horários fixados pela R. (I)
- A ordem e o horário dos turnos são os seguintes:

1. 1º e 6º turnos: das 07H00 até 11H00, e das 03H00 até 07H00;
 2. 3º e 5º turnos: das 15H00 até 19H00, e das 23H00 até 03H00 (dia seguinte);
 3. 2º e 4º turnos: das 11H00 até 15H00, e das 19H00 até 23H00.
- (J)

- O A. tinha direito a pedir dispensa de serviço, mas não era remunerada, quer com rendimento diário fixo, quer com “gorjetas” correspondentes. (K)
- O A. cessou a relação contratual com a R. em 1 de Dezembro de 1997. (1º)
- As “gorjetas” oferecidas por clientes de casinos eram geridas pela R. (5º)
- A composição do rendimento a que se alude na alínea B) da matéria de facto assente foi acordada através de contrato verbal celebrado entre A. e R. (8º)
- Provado o que consta da alínea B) da matéria de facto assente. (9º)
- Do ponto de vista do A., a distribuição de “gorjetas” é considerada como um dos seus direitos inerentes à relação contratual entre A. e R. (10º)
- O recebimento de “gorjetas” era uma das expectativas da remuneração do próprio A. (11º)
- O pagamento do rendimento variável (“gorjetas”) ao A. foi sempre regular e periodicamente cumprido pela R., como contrapartida da sua actividade prestada a favor da R. (12º)

- Desde a data em que a R. iniciou a actividade de exploração de jogos de fortuna e azar e até à data em que cessou a sua actividade – por motivo do termo de vigência da licença que a permitia exercer – que as “gorjetas” oferecidas a cada um dos seus trabalhadores pelos seus clientes eram reunidas e contabilizadas por uma comissão paritária com a seguinte composição: um membro do departamento de tesouraria da R., um “floor manager” (gerente do andar) e um ou mais trabalhadores de turno da R., e distribuídas por todos os trabalhadores dos casinos que explorou, de acordo com a sua categoria profissional e tempo de serviço. (13º e 14º)
- Os empregados da R. (incluindo o A.) recebiam quantitativo diferente de “gorjetas”, consoante a respectiva categoria profissional e tempo de serviço. (15º)
- Tanto a parte fixa como a parte variável proveniente das “gorjetas” são tidas em consideração para efeitos de imposto profissional. (16º)
- O A. recebeu nos anos de 1984 a 1997 (Doc. 1), os seguintes rendimentos:
 - a. 1984 = 119.474,00;
 - b. 1985 = 122.008,00;
 - c. 1986 = 106.399,00;
 - d. 1987 = 121.993,00;
 - e. 1988 = 131.991,00;
 - f. 1989 = 145.007,00;

- g. 1990= 178.826,00;
- h. 1991 = 155.124,00;
- i. 1992 = 177.486,00;
- j. 1993 = 156.777,00;
- k. 1994 = 176.032,00;
- l. 1995 = 205.662,00;
- m. 1996 = 209.741,00;
- n. 1997 = 188.178,00. (17º)
- Provado o que consta da resposta dada aos quesitos 10º, 11º e 12º. (18º)
- As “gorjetas” sempre integram no orçamento normal do A. (19º)
- O A. sempre teve a expectativa do seu recebimento com continuidade e periodicidade. (20º)
- O A. sempre prestou serviços nos dias de descanso semanal. (21º, 22º e 23º)
- A R. nunca pagou qualquer compensação pelos serviços prestados pelo A. nesses mesmos dias de descanso semanal. (24º)
- Nem lhe foi compensado com outro dia de descanso. (25º)
- O A. sempre prestou serviços nos dias de feriados obrigatórios remunerados e não remunerados. (26º, 27º, 28º e 29º)

- A R. nunca pagou ao A. qualquer compensação pecuniária pelos serviços prestados quer nos dias de feriados obrigatórios remunerados, quer não remunerados. (30º)
- O A. sempre prestou serviços à R. nos dias de descanso anual. (31º, 32º e 33º)
- A R. nunca lhe pagou qualquer compensação pecuniária pelos serviços prestados nesses dias. (34º)
- Até ao momento, a R. ainda não procedeu ao pagamento das quantias em dívida ao A. referentes aos dias de descanso semanal, descanso anual e feriados obrigatórios não gozados. (35º)
- Aquando do início da relação contratual, o A. foi informado pela R. que as “gorjetas” entregues pelos clientes aos trabalhadores não eram para seu benefício exclusivo, mas para todos os que naquela organização prestavam serviço, desde os seguranças aos quadros dirigentes. (36º e 37º)
- O A. foi informado pela R. que a remuneração correspondente a um dia de trabalho era, para a sua categoria profissional, diminuta de MOP\$4.10, mas que, teria direito a uma quota-parte, pré-fixada para a sua categoria profissional, do total das “gorjetas” entregues pelos clientes da R. a todos os trabalhadores. (38º)
- Aquando da contratação do A. pela R. foi o A. informado pela R., a respeito dos direitos a descanso anual, descanso semanal e feriados obrigatórios, as seguintes condições contratuais:

1. O rendimento seria pago à razão diária de MOP\$4.10 mas apenas pelos dias em que fosse efectivamente prestado trabalho;
 2. Caso pretendesse gozar dias de descanso semanal, anual e feriados obrigatórios, tal não lhe era negado, simplesmente esses dias não seriam remunerados. (42º e 43º)
- O A. era livre de pedir o gozo de dias de descanso sempre que assim o entendesse, desde que tal gozo de dias não pusesse em causa o funcionamento da empresa da R. e que fosse autorizado pela R. (44º)
 - Assim, sempre que um trabalhador (incluindo o A.) quisesse gozar de um ou mais dias de dispensa, preenchia um formulário, donde constavam os seus elementos, a sua identificação e o número de dias que queria gozar. (45º)
 - Este requerimento era instruído pela secretaria da R., que o deferiria ou não, consoante os outros pedidos de férias, feitos anteriormente. (46º)

Conhecendo.

1. Delimitação do objecto dos recursos

Há três recursos, respectivamente interpostos pelo autor e pela ré.

O primeiro recurso interposto pelo autos incidindo na decisão que julgou a questão de prescrição, outros dois respeitantes à decisão final. No primeiro recurso, o autor entendeu que o autor teria o direito à compensação pelo trabalho prestado nos dias de descanso semanal no

âmbito do D.L. n.º 101/84/M e tem também direito à compensação em triplo pelo trabalho prestado nos dias de descanso anual no âmbito do D.L. n.º 24/89/M. E no segundo, tal como noutros recursos da STDM, foram levantados as idênticas questões, a saber:

- 1) Erro manifesto na apreciação da prova;
- 2) A natureza da relação jurídica contratual entre o trabalhador e a ré;
- 3) A fixação do salário do trabalhador, nomeadamente a função da gorjeta;
- 4) A compensação dos dias de descanso não gozados.

Então vejamos.

2. Prescrição dos créditos laborais

Em Macau, tanto no D.L. n.º 101/84/M, de 25 de Agosto e no D.L. n.º 24/89/M, de 3 de Abril, não se estabeleceu um regime específico sobre a prescrição dos créditos emergentes das relações jurídico-laborais.

Impõe-se a recorrer às normas gerais previstas ou no Código Civil de 1966 ou no Código Civil de 1999. E sabemos que no primeiro estabeleceu o prazo de 20 anos para a prescrição enquanto no segundo de 15 anos.

Não obstante os créditos invocados foram todos na vigência do Código de 1966, antes da entrada em vigor da nova lei, estamos perante um prazo diferente, ou seja mais curto na nova legislação, cumpre fazer a abordagem da aplicação da lei no tempo, pois, o Código Civil regula a

sucessão das leis de alteração de prazos de forma autónoma em relação à regra da sucessão de leis no tempo.¹

Como podemos ver, conforme a disposição do artigo 290º do Código Civil, sempre que esteja perante uma situação da alteração legal do prazo de prescrição, o novo prazo aplica-se aos prazos que já estiverem em curso, mas conta-se apenas o tempo decorrido na vigência da nova lei, salvo se daí resultar um prazo mais longo do que o da lei anterior, caso em que o prazo continua a correr segundo esta lei.²

Quer dizer, cabe sempre determinar o momento a partir do qual se inicia a sua contagem.

O artigo 306º nº 1 do Código Civil de 1966 prevê que “O prazo de prescrição começa a correr quando o direito puder ser exercido; se, porém, o beneficiário da prescrição só estiver obrigado a cumprir decorrido certo tempo sobre a interpelação, só findo esse prazo se inicia o prazo da prescrição”, enquanto no art. 318º do Código Civil de 1966, por sua vez, previa-se as causas bilaterais da suspensão da prescrição e indicou as circunstâncias em que não começava nem corria a prescrição. Nestas situações se encontrava a relação laboral “entre quem presta o trabalho doméstico e o respectivo patrão, enquanto o contrato durar”, não se verificou o caso vertente numa das situações aí elencadas, pois, o que nos ocupa é a situação relativa a créditos emergentes de relação de trabalho não-doméstico.

¹ - Mário Brito, Código Civil Anotado, Vol. I, 1968, p.377.

² - CCA, Pires de Lima e A. varela, nota ao artigo 299º

Aplicando a regra geral, não se pode deixar de considerar que o prazo de prescrição em relação a cada um dos créditos reclamados no caso vertente iniciou o seu curso com o respectivo vencimento, porque a partir desse momento o trabalhador ficou com as condições de exercer os seus direitos.

Como se sabe, não haverá lugar a integração da lacuna legislativa para resolver o problema.

Tal como as considerações nos acórdãos deste Tribunal dos recursos n.ºs 604/2006, 27/2007, 629/2006, 624/2006, 289/2007 e 637/2006, afirmámos que não houve qualquer lacuna da legislação por preencher, no caso como o vertente.

E tal como tem vindo decidido neste Tribunal, até por decisões unânimes, é o prazo previsto no Código Civil de 1966 que determina a prescrição dos crédito nos presentes casos, que é 20 anos.

Determinado o prazo de prescrição, é de ver os factos que fazem interromper a contagem do prazo de prescrição.

Em princípio, a lei adopta-se o regime da interrupção pela citação ou notificação judicial – artigo 323º do Código Civil de 1966 (ou artigo 315º do de 1999) ou compromisso arbitral (artigo 324º do Código Civil de 1966 ou artigo 316º do de 1999), estabelece também o regime interruptivo da prescrição pelo facto de “reconhecimento” (artigo 325º do CC de 1966 ou 317º do de 1999).

Determinado o prazo de prescrição, é de ver os factos que fazem interromper a contagem do prazo de prescrição.

Em princípio, a lei adopta-se o regime da interrupção pela citação ou notificação judicial – artigo 323º do Código Civil de 1966 (ou artigo 315º do de 1999) ou compromisso arbitral (artigo 324º do Código Civil de 1966 ou artigo 316º do de 1999), estabelece também o regime interruptivo da prescrição pelo facto de “reconhecimento” (artigo 325º do CC de 1966 ou 317º do de 1999).

Não podemos esquecer que os presentes autos foram processados em conformidade com o Novo Código de Processo do Trabalho, Lei nº 9/2003, e conforme o disposto no artigo 27º, nº 3, a notificação do réu para a tentativa de conciliação interrompe os prazos de prescrição e caducidade.

Ou, não estando provada essa data de notificação, recorre-se à data próxima que deveria ser a data de citação, que também interrompe a contagem do prazo de prescrição e caducidade – artigo 315º nº 1 do Código Civil. Se se completassem os 20 anos a contar a partir do momento de vencimento de cada crédito a essa data da citação, ter-se-ia verificado a prescrição.

Como está expressamente comprovada a data de notificação para a tentativa de conciliação, em 21 de Novembro de 2005 (fl. 104), ou seja, os créditos vencidos antes de 21 de Novembro de 1985 (vinte anos antes da data da citação), ficariam prescritos.

Sendo assim, impõe-se procedência parcial do recurso, mantendo-se o decidido.

3. Nota prévia

Subscrevendo as respectivas notas prévias nos recentes acórdãos deste Tribunal de Segunda Instância, de 19 de Fevereiro de 2009, dos processos n.ºs 314/2007, 346/2007, 347/2007, 360/2007, 370/2007, justifica-se o atraso do julgamento dos processos deste género, em consequência da decisão tirada pelo Venerando Tribunal de Última Instância nos processos n.º 28/2007, 29/2007 e 58/2007 respectivamente de 21 de Julho de 2007, 22 de Novembro de 2007 e 27 de Fevereiro de 2008, pois com a melhor reflexão sobre a questão em causa, nomeadamente, a questão de saber se a gorjeta se constitui parte do salário dos trabalhadores que trabalharam nos casinos de Macau, procuraremos, perante o estado actual da falta do mecanismo da uniformização da jurisprudências, um ponto de equilíbrio entre a defesa do sistema e realização da justiça material, para que não se deixa abalada a confiança dos cidadãos que tem deposita no sistema judicial.

Enfim, temos que avançar.

4. Relação laboral

O contrato de trabalho é um contrato sinalagmático, que constituem-se obrigações para ambas as partes unidas umas as outras por um vínculo de reciprocidade ou interdependência. E nesta relação laboral, em princípio, a correspectividade estabelece-se entre a retribuição e a

disponibilidade da força de trabalho (não o trabalho efectivamente prestado).³

Dispõe o artigo 1079º do Código Civil:

“1. Contrato de trabalho é aquele pelo qual uma pessoa se obriga, mediante retribuição, a prestar a sua actividade intelectual ou manual a outra pessoa, sob a autoridade e direcção desta.

2.”

Por sua vez, o artigo 2º al. c) do D.L. nº 24/89/M que regula a relação laboral define como relação de trabalho *“todo o conjunto de condutas, direitos e deveres, estabelecidos entre o empregador e o trabalhador ao seu serviço, relacionados com os serviços ou actividade laboral prestados ou que devem ser prestados e com o modo como essa prestação deve ser efectivada”*.

Os académicos apresentam sob um prisma teórico alguns métodos auxiliares para se distinguir os dois, procedendo a uma análise em torno do local para prestar o trabalho, do tipo de remuneração e do horário de trabalho.⁴

Dos factos provados nos autos, não haverá dúvida que entre a trabalhadora e a ré a relação duradosa e constante da relação remunerada e com horário determinado, não deixa de integrar a relação laboral.

Nos Acórdãos deste TSI em que a STDM foi ré e recorrente, nas idênticas situações, foi julgado existente a relação laboral entre o trabalhador e a STDM, entre outros, de 26 de Janeiro de 2006 dos processos nºs 255/2005, de 2 de Março de 2006 do processo nº 234/2005,

³ Acórdão deste Tribunal de 2 de Março de 2006 do processo nº 155/2005.

⁴ Vide o Direito Laboral, 2.º tomo, contrato de trabalho fls. 40 a 44, 2.º volume, escrito pelo Sr. Pedro Romano Martinez

de 9 de Março dos processos nºs 69/2006, 322/2005, 331/2005 e 257/2005, de 16 de Março de 2006 dos processos nº s 328/2005, 18/2006, 19/2006, 26/2006, 27/2006, de 23 de Março de 2006 dos processos nº s 260/2005, 17/2006, 93/2006 e 241/2005, de 30 de Março de 2006 do processo nº 242/2005, de 27 de Abril de 2006 dos processos nºs 2/2006, 233/2005, 273/2005, 232/2005 e 245/2005, de 4 de Maio de 2006 dos processos nºs 318/2005, 30/2006, 75/2006, de 15 de Junho de 2006 dos processos nºs 327/2005, 329/2005, 334/2005, 40/2006 e 91/2006, de 22 de Junho de 2006 do processo nº 267/2005, de 13 de Julho de 2006 do processo nº 256/2005 e de 28 de Setembro de 2006 dos processos nºs 167/2006 e 244/2006.

Perante estes factos assentes, não faria qualquer sentido discutir se existe relação contratual de sociedade, de prestação de serviços, ou relação contratual mista, atípica ou inominada.

Verificada a relação laboral entre a autora e a ré, vejamos as questões seguintes.

5. Salário Justo

Estamos perante uma acção em que se pediu a indemnização pelos trabalhos prestados nos dias de descansos semanal, anual e dos feriados obrigatórios, cujo cálculo está previsto no artigo 26º do D.L. nº 24/89/M, pelo que é essencial determinar o salário-base diário para o efeito de cálculo.

Como está provado que a trabalhadora auferiria o salário em duas partes: uma era o salário diário fixo e outra variável, das gorjetas entregues pelos clientes da Ré a todos os trabalhadores desta, na

determinação do salário-base diário, torna-se crucial saber se as gorjetas dadas pelos clientes da ré constitui ou não parte do salário para o efeito de cálculo daquele salário-base.

Vejamos.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem estabelece no artigo 23º nº 3 que, “quem trabalha tem direito a uma remuneração equidade satisfatória, que lhe permita e à sua família uma existência conforme com a dignidade humana, e completada, se possível, por todos os outros meios de protecção social”.

Por outro lado, o art.º 7.º do Pacto sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais⁵, assinado em Nova Iorque em 7 de Outubro de 1976, assegura que os Estados respectivos “reconhecem o direito de todas as pessoas de gozar de condições de trabalho justas e favoráveis, que assegurem em especial:

- a) Uma remuneração que proporcione, no mínimo a todos os trabalhadores:
 - i) Um salário equitativo e uma remuneração igual para um trabalho de valor igual, sem nenhuma distinção, devendo, em particular, às mulheres ser garantidas condições de trabalho não inferiores àsquelas de que beneficiam os homens, com remuneração igual para trabalho igual;

⁵ Aprovada para ratificação pela Lei n.º 45/78, de 11 de Julho.

- ii) Uma existência decente para eles próprios e para as suas famílias, em conformidade com as disposições do presente Pacto [...].”

É também importante a Convenção nº 95 da Organização Internacional dos Trabalhadores, sobre protecção do salário, (não tinha sido inserida na lei local).

A convenção nº 95 da Organização Internacional de Trabalho, acima referido, define que a retribuição ou salário como *“a remuneração ou ganho, seja qual for a sua denominação ou método de cálculo, desde que possa avaliar-se em dinheiro, fixada por acordo ou pela legislação nacional, devida por um empregador a um trabalhador em virtude do contrato de trabalho, escrito ou verbal, pelo trabalho que esse ultimo tenha efectuado ou venha a efectuar ou por serviços que tenha prestado ou deva prestar”*.

Mesmo no tempo em que a Região estava sob a administração portuguesa e os direitos dos trabalhadores ficavam protegidos pela Constituição da Republica Portuguesa, nesta Constituição também dispôs garantia à retribuição do trabalhador segundo a quantidade, natureza e qualidade, observando-se o princípio de que para trabalho igual salário igual, de forma a garantir uma existência condigna (artigo 59º nº 1 al. a) da Constituição referida).

Em Portugal, cujo ordenamento jurídico tem a mesma tradição e inspiração da Região, define-se o sentido jurídico do salário, na sua Lei do Contrato de Trabalho, como *“aquilo a que, nos termos do contrato, das normas que o regem ou dos usos, o trabalhador tem direito como contrapartida do*

seu trabalho”, presumindo-se “até prova em contrário ... constituir retribuição toda e qualquer prestação da entidade patronal ao trabalhador” (artigo 82º da LCT acima referida).

Na doutrina, tem-se entendido que o salário aparece, à face da lei, ligado por um nexo de reciprocidade à prestação de trabalho – tal é a primeira visão que os dados legais nos oferecem acerca da concepção funcional da retribuição no contrato de trabalho e que está na base do brocardo germânico *kein Arbeit, kein Lohn* (sem trabalho não há salário).⁶

Para o Prof. Bernardo da Gama Lobo Xavier, “em traços gerais, do ponto de vista jurídico, a retribuição costuma perfilar-se como a obrigação essencial a prestar no contrato de trabalho pelo empregador, obrigação de índole patrimonial e marcadamente pecuniária, devida em todos os casos (não tendo carácter meramente eventual), ligada por uma relação de reciprocidade à actividade prestada, tendo nela a sua causa”.⁷

⁶ Vide António de Lemos Monteiro Fernandes, *Direito do Trabalho*, 9ª edição, Coimbra, p.373, 374.

⁷ In *Curso de Directo do Trabalho*, verso, 1993, p.368.

Como noção comum, o Prof. Bernardo da Gama Lobo Xavier considera que o salário contém os seguintes elementos principais:

“1. Prestações regulares e periódicas – este carácter de regular tem a ver com a sua afectação a necessidades regulares e periódicas do trabalhador e ainda com a própria distribuição no tempo da prestação do trabalho (também regular e periódica);

2. Em dinheiro ou em espécie – a retribuição consta de um conjunto de valores patrimoniais;

3. A que o trabalhador tem direito – por título contratual e normativo e que, portanto, corresponde a um dever da entidade patronal;

4. Como contrapartida do seu trabalho – é o trabalho prestado a causa determinante da retribuição, sendo as duas prestações de carácter correspectivo e sinalagmático: retribui-se quem trabalha, trabalha-se porque se é retribuído – senão não.” (fls. 382 a 384)

Em Macau, a Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau protege, como princípios e disposições gerais, nos seus artigos 35º, 39º e 40º, o direito ao salário.

E, como o sistema jurídico próprio local, o Decreto-Lei nº 24/89/M estrutura o Regime Jurídico das Relações de Trabalho de Macau, vindo a dispor à protecção dos direitos e interesses dos trabalhadores, nomeadamente à protecção do salário do trabalhador.

No seu artigo 4º prevê o princípio de igualdade: “[t]odos os trabalhadores têm direito às mesmas oportunidades de emprego e ao mesmo tratamento no emprego e na prestação de trabalho, independentemente da raça, cor, sexo, religião, filiação associativa, opinião política, estrato social ou origem social, como consequência do direito ao trabalho a todos reconhecido”, enquanto no seu artigo 5º dispõe o princípio do mais favorável:

“1. O disposto no presente diploma não prejudica as condições de trabalho mais favoráveis que sejam já observadas e praticadas entre qualquer empregador e os trabalhadores ao seu serviço, seja qual for a fonte dessas condições mais favoráveis.

2. O presente diploma nunca poderá ser entendido ou interpretado no sentido de implicar a redução ou eliminação de condições de trabalho estabelecidas ou observadas entre os empregadores e os trabalhadores, com origem em normas convencionais, em regulamentos de empresa ou em usos e costumes, desde que essas condições de trabalho sejam mais favoráveis do que as consagradas no presente diploma.”

Afirmam-se também dois princípios respeitantes ao salário: o da equidade e o da suficiência, sob os quais são qualitativa e quantitativamente determinadas as retribuições dos trabalhadores.⁸

E podemos verificar a inspiração destes dois importantes princípios no referido Regime Jurídico das Relações de Trabalho, para além nos acima referidos princípios gerais, nomeadamente nos seus artigos 25º nº 1 e 27º nº 2.

Dispõe o artigo 25º nº 1: “[p]ela prestação dos seus serviços ou actividade laboral, os trabalhadores têm direito a um salário justo.”

E o artigo 27º nº 2: “[o] montante do salário deve ser fixado tendo em atenção as necessidades e interesses do trabalhador, a evolução do custo de vida, a capacidade económica e a situação económica-financeira da empresa ou do sector económico da empresa e as condições de concorrência económica.”

Sob tais princípios, a lei define expressamente o conceito de salário, dizendo no seu artigo 25º nº 2:

“Entende-se por **salário** toda e qualquer prestação, susceptível de avaliação em dinheiro, seja qual for a sua designação ou forma de cálculo, devida em função da prestação de trabalho e fixada ou por acordo entre empregador e trabalhador, ou por regulamento ou norma convencional ou por norma legal.”

Conforme as disposições legais e as doutrinas, podemos concluir que são seguintes as concepções essenciais do salário:

⁸ Vide António de Lemos Monteiro Fernandes, Direito do Trabalho, 9ª edição, Coimbra, p. 384 e ss.

- a. O salário é toda e qualquer prestação avaliável em dinheiro, a qualquer designação e por qualquer forma de cálculo, recebida pelo trabalhador;
- b. O salário é uma contra prestação face ao trabalho do trabalhador;
- c. O montante do salário é fixado por acordo entre a entidade patronal e o trabalhador ou por disposição legal.

Como dispõe o artigo 27º nº 1 do D.L. nº 24/89/M, “[o] *montante de salário será fixado por acordo entre o empregador e o trabalhador, com observância dos limites estabelecidos nos usos e costumes, regulamento da empresa, convenção ou disposição legal aplicáveis.*

2. ...”

Acordo este também pode ser escrito ou verbal desde que “*se mostre que correspondem à vontade do declarante e a lei as não sujeite à forma escrita*” (artigo 214º do Código Civil).

Podem ainda as vezes as partes, pelos usos e costumes, admitir tacitamente as condições acessórias até essenciais acerca do pagamento do salário, “*quando se deduz de factos que, com toda a probabilidade, a revelam*” (artigo 209º nº 1 do Código Civil).

Por outro lado, a lei não exige para a retribuição ou salário uma certa designação e uma certa forma de cálculo, permitindo qualquer das denominações e qualquer das formas de cálculo, desde que os montantes

recebidos pelo Trabalhador sejam susceptíveis integrar o salário ou retribuição.

Isto se traduz que não é relevante a denominação do salário ou o título dos seus elementos componentes. O que é determinante para ser salário é a natureza dos montantes recebidas pelo trabalhador e as condições acordadas acerca da fixação e do cálculo da sua prestação.⁹

E a determinação de ser ou não salário deve ter em consideração as situações concretas em que se encontram o seu pagamento. Por exemplo, no caso das “gorjetas”, que está em causa no presente caso, o seu nome vulgar ou título não pode ser considerado como determinante para a sua qualificação.

A própria expressão da lei – *“toda e qualquer prestação ... devida em função da prestação de trabalho”* (artigo 25º nº 2) – focaliza o seu sentido na função da prestação de trabalho e não na sua denominação e na sua forma.

Eis a orientação legal pela qual devemos seguir.

Por natureza, o salário é uma prestação devida pela entidade patronal em função da efectivação dos serviços pelo trabalhador, nos interesses daquela.

Podemos afirmar que, sendo uma contrapartida dos serviços prestados ou serviços a prestar pelos trabalhadores, a retribuição deve ser paga pela entidade patronal em virtude destes serviços prestados e

⁹ Acórdão deste TSI de 12 de Dezembro de 2002 do processo nº 123/2002.

serviços a prestar, a interesses dela, à que os trabalhadores têm direito e da qual podem legitimamente reclamar, desde que não se punha em causa ao objecto e conteúdo do acordo entre as partes ou às disposições legais.

A recorrente põe em causa o preenchimento no conceito de salário da parte das “gorjetas” recebidas dos clientes. Isto se afigura uma discordância com a matéria de facto, bem assim uma negação do que tinha sido acordado no estabelecimento das relações laborais.

A recorrente insiste no sentido normal da chamada “gorjeta”, à que atribuiu a natureza da gratificação recebida de terceiros que não se mantinham qualquer relação negocial com a recorrente.

Como acima ficou abordado, a denominação do salário e dos elementos componentes do salário não é determinante na sua qualificação, devendo ter em consideração a sua natureza intrínseca e não só a extrínseca.

Outro aspecto a que não podemos deixar de referir é que as gorjetas eram distribuídas pela entidade patronal segundo um critério por esta fixado por todos os trabalhadores da Ré e não apenas pelos que tinham contacto directo com os clientes nas salas de jogo, consoante a respectiva categoria, tempo de serviço e departamento em que trabalhavam.

E tal como se citam nos recentes acórdãos acima referidos de n.ºs 314/2007, 346/2007, 347/2007, 360/2007, 370/2007, “não se deixam de encontrar no Direito Comparado situações em que a gorjeta integra o valor da remuneração, assim acontecendo no Brasil, compreendendo-se

na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago directamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber e considerando-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que for cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada à distribuição aos empregados,¹⁰ salvaguardando a diferença de sistemas, assim acontece igualmente nos EUA¹¹ e em Hong Kong,¹² onde ainda

¹⁰ - art. 457º da CLT /Consolidação das Leis do Trabalho:

- “A soma do salário com as gorjetas resulta na remuneração, segundo o *caput* 457 da CLT. Acórdão Inteiro Teor de 4ª Turma nº RR-476330/1998, de 12 Dezembro 2001. TST. Tribunal Superior do Trabalho. Nº Recurso nº RO-22025/1992-000-01.00, Magistrado Responsável Ministro Milton de Moura França. Nº Sentença ou AcórdãoRR-476330/1998. In <http://br.vlex.com/vid/40267024>

- “As gorjetas pagas pelos clientes aos empregados e convergidas a um fundo especial instituído, para posterior rateio entre os mesmos, sob a administração do empregador, têm natureza de participação nas entradas e, pois, se revestem de cunho salarial para todos os efeitos. FUNDO ESPECIAL. “(TRT-RO-3317/95 - 1ª T. - Rel. Juiz José Eustáquio de Vasconcelos Rocha - Publ. MG. 05.05.95).

- “As gorjetas de clientes que vão para a caixinha dos funcionários do restaurante devem ser integradas ao salário para o cálculo dos direitos trabalhistas. O entendimento é da 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (Minas Gerais).”

- A decisão da Quinta Turma do TST, acompanhando voto do relator, juiz convocado Walmir Oliveira da Costa, foi tomada com base na jurisprudência do TST, segundo a qual as gorjetas, cobradas pelo empregador na nota de serviço ou oferecidas espontaneamente pelos clientes, integram a remuneração do empregado. Mas não servem de base de cálculo para as parcelas de aviso prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado, segundo o enunciado (súmula) 354 do Tribunal. A exclusão dessas parcelas foi requerida em recurso pela empresa empregadora, Paes Mendonça S.A., alvo da reclamação do garçom.”

“Todavia, com relação às parcelas de férias, inclusive ao acréscimo de um terço, de décimo terceiro salário e FGTS, a jurisprudência do TST entende que as gorjetas têm natureza de remuneração e devem repercutir sobre a indenização desses itens, além do salário recebido... compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber” – in www.direito.2.com.br

¹¹ - “The Fair Labor Standards Act (FLSA) requires payment of at least the federal minimum wage to covered, nonexempt employees. An employer of a tipped employee is only required

recentemente o *Court of Final Appeal* decidiu ratificar o entendimento do *Court of Appeal* no sentido de que as gorjetas deviam integrar o salário com argumentos próximos dos acima expendidos.”

Assim sendo, em face ao exposto e com os factos dados como provados, acima transcritos, nomeadamente os da existência do contrato de trabalho, do acordo sobre a fixação do salário e a forma de distribuição das gorjetas, há que concluir aquilo que o trabalhador em causa recebia é salário nos termos do artigo 25º do D.L. nº 24/89/M.

Não podemos deixar de, com a devida vénia, reiterar a nossa posição que anteriormente tomada, que se considerava que a gorjeta integra o salário da trabalhadora, e em consequência, deve com base nesta, proceder a fixação do salário exacto, também para a determinação das devidas compensações.

to pay \$2.13 an hour in direct wages if that amount plus the tips received equals at least the federal minimum wage, the employee retains all tips and the employee customarily and regularly receives more than \$30 a month in tips. If an employee's tips combined with the employer's direct wages of at least \$2.13 an hour do not equal the federal minimum hourly wage, the employer must make up the difference.

Some states have minimum wage laws specific to tipped employees. When an employee is subject to both the federal and state wage laws, the employee is entitled to the provisions which provides the greater benefits.” - in www.dol.gov/elaws

“For a long time, an employee's income from tips was not recognized as remuneration paid by the employer, and the corresponding FICA tax was imposed only on the employee. See Social Security Amendments of 1965, §313(c), 79 Stat. 382. In 1987, however, the Internal Revenue Code was amended to treat tip income within the remuneration on which the employer, too, is taxed, 26 U. S. C. §3121(q), and that is the present law”, in <http://caselaw.lp.findlaw.com> .

¹² Proc. 55/2008, de 19/1/09, *between Lam Pik Shan and HK Wing On Travel Service Limited*, in <http://www.hklii.org/hk> .

Na fixação do montante do salário, segue as regras previstas no artigo 26º do Regime Jurídico das Relações de Trabalho.

Diz o artigo 26º:

- "1. Para os trabalhadores que auferem um salário mensal, o respectivo montante inclui o valor dos salários dos períodos de descanso semanal e anual e dos feriados obrigatórios, não podendo sofrer qualquer dedução pelo facto de não prestação de trabalho nesses períodos.*
- 2. O valor relativo aos períodos de descanso semanal considera-se igualmente incluído no salário dos trabalhadores calculado em função do resultado efectivamente produzido ou do período de trabalho efectivamente prestado, sendo-lhes, no entanto, devida uma compensação adicional imputável aos períodos de descanso anual e aos feriados obrigatórios.*
- 3. Para os trabalhadores que auferem simultaneamente um salário composto pelas modalidades referidas nos números anteriores, o valor relativo aos períodos de descanso semanal considera-se igualmente incluído na remuneração acordada, sem prejuízo do direito à compensação pelos períodos de descanso anual e pelos feriados obrigatórios, na parte que corresponda à remuneração variável.*
- 4. Para efeitos do disposto nos n.os 2 e 3, a compensação devida pelo período de descanso anual e pelos feriados obrigatórios será calculada a partir da média diária dos últimos três meses de trabalho efectivamente prestado, ou do período durante o qual a relação de*

trabalho tenha efectivamente permanecido, quando de duração inferior, incluindo-se na determinação da referida média, num e noutro caso, o trabalho extraordinário."

Estando provado que a rendimento mensal pelo trabalho prestado pela trabalhadora à Ré era composta por várias prestações, a título fixo e variável, e esta parte variável correspondia à quota parte da Autora nas gorjetas atribuídas pelos clientes de Ré, veio apurado o salário diário, para efeito de contagem nos termos do D.L nº 101/84/M, desde o início até ao fim da relação laboral.

São este que constituem a base para a contagem da compensação dos dias de descanso dos quais a trabalhadora não tinha gozo.

Tal como se demonstra da factualidade, os rendimentos do Autor deste processo constam da matéria acima dada como provada acerca do salário médio diário da trabalhadora e com base destes rendimentos, tomaremos a seguinte ponderação.

6. Os dias de descanso

Estes dias de descanso são compostos pelo descanso semanal, anual e dos feriados obrigatórios. E com base nos factos provados, acima relatados, temos a seguinte contagem da compensação pelos dias de descanso:

Descanso semanal

Como temos vindo decidido, não se pode reclamar a indemnização pecuniária do trabalho prestado em dias de descanso semanal durante a vigência do Decreto-Lei n.º 101/84/M (ou seja, no período de 1 de Setembro de 1984 a 2 de Abril de 1989), contrariamente ao alegado, por esse Decreto-Lei não prever a compensação pecuniária desse trabalho (cfr. o que se pode alcançar do disposto nos seus art.ºs 17.º e 18.º, a *contrario sensu*).

Nota-se, neste caso, que o primeiro dia de descanso semanal a que o autor tinha direito deveria ser o dia 9 de Abril de 1989, depois do primeiro período de seis dias de trabalho, após a entrada em vigor do diploma que passou a prever a compensação pelo dobro do trabalho prestado nos dias de descanso semanal.

O D.L. n.º 24/89/M, ao prevê que os trabalhadores têm direito a um dia de descanso em cada sete dias de trabalho, admite-se a situação em que o Trabalhador venha a trabalhar voluntariamente nos dias de descanso, nada com isto implica que ele renuncia o direito aos dias de descanso.

Nesta situação, para o trabalhador que recebe salário mensal, independentemente de ser ou não voluntário, tem sempre direito a receber uma remuneração adicional ou acréscimo salarial, no valor superior ao salário diário a contar com base no seu salário mensal.

Como podemos ver, o n.º 6 al. a) do artigo 17º do D.L. 24/89/M, disse muito claro: o trabalhador que ficar a trabalhar no dia descanso

semanal deve ser pago pelo dobro da retribuição normal, não incluindo o dia de salário recebido que integra no salário mensal.

Quer dizer, para além do salário mensal normalmente recebido, o trabalho prestado no dia de descanso de cada sete dias de trabalhos valorizou-se por o trabalhador não gozou efectivamente esse dia de descanso, servindo para compensar o dia de descanso que ficou a trabalhar. Por esta forma, ficou já compensado pecuniariamente o dia que devia ficar a descansar em cada sete dias de trabalho.

Se se entender que o trabalhador ainda tem outro dia por compensar pecuniariamente por ele não tinha gozo esse dia, caímos na dupla valoração do dia de descanso.

Deve entender-se que o que foram dados por provados que, por um lado, “nos dias em que a Autora não prestou serviço efectivo não recebeu, da parte da Ré, qualquer remuneração”, por outro, “nos dia de descanso em que a Autora trabalhou, auferiu os respectivos rendimentos”, se traduz que este rendimento a auferir no trabalho prestado no dia de descanso semanal, integra o salário mensal.

Pelo que, a fórmula aritmética do cálculo da indemnização pela violação do direito ao gozo do descanso semanal é:

$$\boxed{A \times B \times 2}$$

A = dias de descanso seminal não gozados;

B = valor da remuneração média diária

Como o montante fixado pelo Tribunal *a quo* procedeu um correcto cálculo dos montantes indemnizatórios, quer na aplicação do D.L. n.º 101/84/M quer na aplicação do D.L. n.º 24/89/M, que não merece qualquer alteração.

Do descanso anual

Para cálculo da quantia a pagar ao trabalho prestado em dias de descanso anual correspondente ao trabalho prestado a partir do dia 1 de Setembro 1984 (data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 101/84/M, de 25 de Agosto), nos dias de descanso entretanto vencidos mas não gozados (sendo claro que o direito a descanso anual em cada ano civil só se vence naturalmente depois de decorrido o ano civil a que esse direito anual se reporta), adoptam-se as seguintes fórmulas:

- No âmbito do Decreto-Lei n.º 101/84/M (art.ºs 24.º, n.º 2, e 23.º previa-se um período de descanso anual de dias úteis com o “salário correspondente a esse período”. Isto é, 1 x valor da remuneração diária média do ano de trabalho x número de dias de descanso anual vencidos mas não gozados;

- Na vigência do D.L. n.º 24/89/M, no caso em que for feita a prova de que “a Ré não autorizou a Autora descansar 6 dias por ano sem perda do respectivo rendimento”, o “factor de multiplicação” deveria ser o “triplo da retribuição” nos termos do artigo 24º do D.L. n.º 24/89/M.¹³ Caso contrário, ou seja, quando foi feita a prova que o trabalhador não

¹³ Vide neste sentido o acórdão deste TSI de 23 de Novembro de 2006, no processo n.º 513/2006.

gozou mais dias de descanso porque quis auferir os respectivos rendimentos, acolhe-se as considerações nos citados recentes acórdãos deste T.S.I., de modo que tal “factor de multiplicação” deveria ser reduzido para o “dobro da retribuição” por analogia à situação prevista para os dias de descanso semanal.

Pelo que, chega-se à seguinte fórmula referente ao trabalho prestado no âmbito do D.L. nº 101/84/M de $A \times B \times 1$ (A = dias de descanso anual não gozados; B = valor da remuneração média diária), e a sentença fixou correctamente o montante de compensação nesta parte, decisão desta que deve ser mantida.

Para a indemnização do trabalho prestado nos dias de descanso anual, no âmbito do D.L. nº 24/89/M, dado que não foi feita prova o “impedimento” segue-se a fórmula de $A \times B \times 2$ (A = dias de descanso anual não gozados; B = valor da remuneração média diária).

E a sentença recorrida fixou correctamente o montante de compensação dos dias de descanso anual com o factor de multiplicação em dobro, tendo ponderado o facto de não estar provado o dito impedimento, é de manter a decisão nesta parte.

Descanso de feriados obrigatório

Finalmente, quanto à compensação pelo trabalho prestado em dias de “feriado obrigatório”, entendeu-se que, pelo que prestou no período de vigência do revogado Decreto-Lei nº 101/84/M de 25 de Agosto

(artigo^{os} 20.^o e 21.^o), não havia qualquer indemnização pelo trabalho prestado em feriados obrigatórios.

O n.º 3 do seu artigo 20.^o só previa o direito à retribuição pelo trabalho a prestar nos três dias de feriados obrigatórios aí designados (o Primeiro de Janeiro, o Primeiro de Maio e o Primeiro de Outubro) por parte dos trabalhadores permanentes e já não também nos restantes seis dias de feriados obrigatórios referidos no n.º 1 do mesmo art.^o 20.^o.

Por outro lado, só havia atribuição da indemnização pelo trabalho prestado naqueles três dias de feriados obrigatórios “remunerados” (com acréscimo de salário nunca inferior a 50% do salário normal) na situação prevista na alínea b) do n.º 1 do art.^o 21.^o e já não também na hipótese da alínea c), à qual se reconduz o caso em questão. Na verdade, tendo em conta a actividade da empregadora no sector de casinos, não é difícil constatar que funcionamento da empresa é contínuo e permanente, situação prevista na alínea c) e não já na al. b) - acréscimo de trabalho não previsível -, só este trabalho sendo compensado.

Quanto à compensação pelo trabalho prestado em dias de “feriado obrigatório”, no período de vigência do D.L. n.º 24/89/M, devia ser compensado com o “triplo da retribuição normal”.

Cremos ser essencial que a lei fala do factor de multiplicação para a compensação dos dias de feriados obrigatórios, distintamente das disposições quanto ao descanso semanal, o trabalho prestado pelos trabalhadores nos dias de feriado obrigatório e sem ter receite qualquer compensação, referidos no n.º 3 do artigo anterior, dá direito a um

acrécimo salarial nunca inferior ao dobro da retribuição normal – artigo 20º nº 1 do D.L. nº 24/89/M, e este “acrécimo salarial” tem sempre com base na retribuição a que tem direito a receber nos termos do artigo 19º nº 3 do mesmo Diploma, pois diz o nº 3 do artigo 19º que “[o]s trabalhadores referidos no número anterior têm direito à retribuição correspondente aos feriados de 1 de Janeiro, Ano Novo Chinês (3 dias), 1 de Maio e, 1 de Outubro”. E esta retribuição não integra na seu salário mensal já recebido, de modo que o trabalhador que trabalha nestes dias tem direito, não só a receber, para além do salário mensal, uma retribuição correspondente ao valor do seu salário diário médio mais um acréscimo salarial não inferior ao dobro do seu salário normal diário (médio).

Por outro lado, como a nossa decisão tomada no acórdão de 23 de Março de 2006 do processo nº 241/2005, “esta retribuição pelo triplo da retribuição normal justifica-se pelo especial valor social e comunitário que se pretende imprimir à celebração de certas datas festivas; pela comparação com o regime compensatório nas situações de impedimento do gozo dos descansos anuais (artigo 24º), podendo fazer-se o paralelismo entre o não gozo de um núcleo reputado fundamental de feriados de gozo obrigatório e o impedimento do gozo das férias anuais, sendo sempre mais censurável a violação deste direito do que o não gozo voluntário do descanso anual”.

Adoptando-se aqui tal entendimento, e atenta a matéria de facto dada como provada, chega-se em princípio a fórmula de $A \times B \times 3$ (A = dias de descanso dos dias de feriados obrigatórios não gozados; B = valor da remuneração média diária). Porém, nesta parte, como o autor não

recorreu desta parte, impõe-se a manter o decidido (fixou o montante com base na fórmula de $A \times B \times 2$), ao abrigo do princípio do dispositivo das partes.

Ponderado resta decidir.

Pelo exposto, acordam nesta Tribunal de Segunda Instância em negar provimento a todos recursos interpostos respectivamente pela ré e pelo autor, nos exactos termos acima consignados.

Custas dos recursos pelos respectivos recorrentes.

Macau, RAE, aos 14 de Maio de 2009

Choi Mou Pan

José M. Dias Azedo

Lai Kin Hong

Vencido apenas quanto às custas a cargo do Autor, por entender que deve ser delas isento por força do espírito subjacente ao art.º 2.º/1-f) do R.C.T.